

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2019

Apensados: PL nº 1.568/2019, PL nº 2.939/2019, PL nº 4.555/2019 e PL nº 5909/2019

Modifica cláusula de aumento de pena para o crime de feminicídio.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Lincoln Portela pretende alterar o art. 121, § 7º, inciso II, do Código Penal, para estabelecer que a pena do feminicídio será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Alega, para tanto, que a redação atual do dispositivo – que prevê o aumento da pena quando o crime for cometido contra pessoa menor de 14 (catorze) anos -, não protege todas as vítimas adolescentes. Argumenta que “quando o feminicídio atinge as mulheres mais jovens, tem conteúdo mais danoso socialmente e deve, pois, ser punido mais gravemente”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.568/2019, da Deputada Rose Modesto, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº

8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado;

- PL nº 2.939/2019, da Deputada Rose Modesto, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que a progressão de regime, nos crimes de feminicídio, dar-se-á após o cumprimento de 4/5 da pena, ficando subordinada ao mérito do condenado e à não identificação de circunstâncias que apontem para o risco concreto de reiteração delitiva e para vedar aos condenados, definitiva ou provisoriamente, pela prática de crime de feminicídio, as saídas temporárias, excetuadas as que decorrem de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou as por necessidade de tratamento médico, as destinadas ao comparecimento em audiência, mediante escolta ou para trabalho ou participação do apenado em cursos de instrução ou profissionalizantes, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto.

- PL 4.555/2019, do Deputado Sanderson, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.

- PL 5.909/2019, do Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre a imprescritibilidade do crime de feminicídio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições se mostram convenientes e oportunas, na medida em que contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Aplaudimos a louvável iniciativa dos nobres autores dos projetos de lei sob exame, os quais buscam recrudescer a punição para os autores do crime de feminicídio.

O feminicídio é um crime bárbaro que necessita ser combatido com extremo rigor, sobretudo quando atinge vítimas mais vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes. Entendemos, portanto, que a causa de aumento de pena que hoje é aplicada nos casos de vítima menor de 14 (catorze) anos deve ser ampliada para que incida sobre as condutas praticadas contra todas as pessoas menores de 18 (dezoito) anos, conforme sugere o PL nº 517/2019.

Já o PL nº 1.568/2019, acertadamente sugere o aumento da pena mínima do feminicídio com intuito de desestimular esse tipo de conduta que ceifa vidas de meninas e mulheres inocentes. A proposição também veda a progressão de regime, que optamos por não acatar pois, além de ser incompatível com os princípios constitucionais da individualização da pena e da razoabilidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é antagônica ao objeto do PL 2.939/2019, que sugerimos a aprovação.

No que tange ao PL nº 2.939/2019, nos manifestamos por sua aprovação parcial no tocante ao cumprimento de 4/5 da pena para progressão de regime. Entendemos que essa providência vai ao encontro dos anseios das mulheres pois exige que o condenado fique mais tempo preso antes de pleitear qualquer progressão, e, rejeitá-lo na parte que veda a saída temporária.

Finalmente, a aprovação do PL 4.555/2019, que veda a saída temporária de condenados e do PL 5.909/2019, que torna imprescritível o crime de feminicídio, amenizará o sofrimento da família da vítima e demonstrará que o Estado irá punir de forma mais enérgica os condenados por esse crime tão bárbaro.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 517/2019, do PL nº 1.568/2019, do PL nº 2.939/2019, do PL 4.555/2019, e do PL 5.909/2019 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2019, PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019, PROJETO DE LEI Nº 2.939/2019, PROJETO DE LEI Nº 4.555/2019 E PROJETO DE LEI Nº 5909/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para elevar a pena mínima e modificar causa de aumento de pena do crime de feminicídio e torna-lo imprescritível; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para estabelecer que a progressão de regime nos crimes de feminicídio se dará após o cumprimento de 4/5 da pena; e altera a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para elevar a pena mínima, modificar causa de aumento de pena do crime de feminicídio e torna-lo imprescritível; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para estabelecer que a progressão de regime nos crimes de feminicídio se dará após o cumprimento de 4/5 da pena; e altera a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §2º-B; e o inciso VI do §2º e o inciso II do §7º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

VI -

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 2º-B O crime de feminicídio é imprescritível.

§ 7º

II - contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

(NR)

(NR)

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), **exceto para o feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -**

Código Penal), no qual a progressão de regime se dará após o cumprimento de 4/5 da pena.

.....
(NR)

Art. 4º O art. 123 da Lei n.º 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 123.....

.....
Parágrafo único. É vedada a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.
(NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora